



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0125388-13.2012.815.2001

ORIGEM :13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Arlindo Camilo da Silva

ADVOGADO :Jaimes Gomes de Barros Júnior (OAB/PB 7676)

APELADO :Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de revisão de contrato bancário c/c repetição do indébito e dano moral – Improcedência do pedido autoral – Irresignação do autor – *Revelia* – Mitigação dos efeitos – Presunção não absoluta – Princípio do livre convencimento motivado do juiz – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Prova pericial – Livre convencimento do magistrado – Art. 370, do CPC – Realização – Desnecessidade constatada – Cláusulas contratuais constante dos autos – Matéria exclusivamente de direito – Limitação dos juros remuneratórios – Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que – Inexistência de abusividade – Capitalização dos juros – Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Taxa anual de juros superior ao

duodécuplo da mensal – Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – Inexistência de valores a restituir – Desprovimento do recurso.

- *“A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento.”* (AgInt no AgInt no AREsp 1110702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

- Já existindo nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, e tratando-se de pedido a fim de se comprovar a legalidade ou não de cláusulas contratuais, questão que envolve apenas matéria de direito, não se há de falar em dificuldade ou impossibilidade de o consumidor fazer provas de seu direito, não havendo razão para que seja deferida.

- *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”*.

- No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida

Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

- Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ARLINDO CAMILO DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** julgou improcedente a ação, declarando a revelia da empresa ré, a legalidade da capitalização dos juros aplicados ao contrato, bem como da taxas administrativas TAC/TEC. Condenou o promovente em custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) o valor da causa, todavia, suspensa a exigibilidade, diante da concessão de gratuidade judiciária, conforme art.98, §3º do NCPC (fls.101/106).

Nas razões do apelo (fl.109/112), o autor aduz, em apertada síntese, a necessidade de realização de perícia contábil judicial para que seja verificada a abusividade e a ilegalidade da capitalização de juros contratados, requerendo a reforma da sentença para que seja deferida a análise pericial do instrumento contratual com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, ou a revisão de termos contratuais conforme planilha acostada. Destacou, ainda, a decretação da revelia do demadado.

Contrarrazões às fls.119/129.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.133/135).

É o relatório.
V O T O

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

DOS EFEITOS DA REVELIA

Cumpra inicialmente analisar os efeitos da revelia consoante entendimento aplicável.

Na presente ação foi declarada a revelia da empresa ré ora apelante, em razão da não regularização de instrumento procuratório, mesmo após intimado para fazê-lo.

O art. 344 do CPC/2015 assim dispõe acerca da revelia:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Todavia, é de registrar que não basta a configuração da revelia ao acolhimento do pedido inicial, mesmo porque, se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, podendo e devendo o juiz, no entanto, na apreciação da prova constante dos autos, se for o caso, temperar o rigor da regra esculpida no artigo 344, do Código de Processo Civil, posto que adstrito o magistrado, no julgamento da demanda, ao princípio do livre convencimento motivado, não conduzindo os fatos não contestados, necessariamente, às consequências jurídicas almejadas pelo autor.

Bem por isso, muito embora esteja caracterizada a revelia no caso em análise, ante declaração sem sentença, importa considerar que os elementos de prova contidos nos autos não justificavam o acolhimento do pedido inicial, pois, como assinalado, são relativos os efeitos resultantes da inércia do réu, tanto é que a presunção legal que decorre da caracterização da contumácia pode ceder ante as circunstâncias outras existentes nos autos, não fosse bastante a constatação de que a revelia não incide sobre o direito invocado pela parte, restrito que está o seu espectro à matéria de fato.

De fato, a presunção contida no art. 319 do Código de Processo Civil de que 'se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das consequências jurídicas dos fatos.

Confira-se o consolidado posicionamento do STJ acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS FATOS. ANÁLISE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.013 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento. 3. Reapreciar decisão de mitigação dos efeitos da revelia demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, ora agravante, devido a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1110702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)- Grifei.

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a revelia não se opera de modo

automático, devendo o juízo analisar o direito de acordo com as provas colacionadas aos autos. Ademais, reapreciar decisão de mitigação dos efeitos da revelia demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

3. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil do agravado. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 629.319/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016) – Destaquei.

Assim é de se considerar a prova documental anexada aos autos pelo autor para análise do direito invocado pelo autor.

DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Pretende o apelante com o presente agravo de instrumento que seja deferida a realização de perícia contábil sobre o instrumento celebrado entre as partes.

É cediço que a produção da prova pericial deve ser deferida somente quando for necessária para a formação do convencimento do magistrado, pois, nos casos em que a

perícia judicial puder ser substituída por outros meios de prova, estes devem ser priorizados, em função dos princípios da celeridade e economia processual.

O art. 370, do Código de Processo Civil permite ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, bem como indeferir as inúteis para o deslinde da lide, assim dispondo:

“Art. 370 do CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Desta feita, na qualidade de destinatário das provas, o juiz tem a faculdade de indeferir aquelas que não se prestem a formar seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos, o que não configura cerceamento de defesa.

No caso dos autos, razão não assiste ao apelante. É que, analisando a matéria debatida nos autos, verifico que a realização da perícia é desnecessária para a comprovação dos fatos alegados, porquanto estes podem ser averiguados pela simples leitura do contrato entabulado entre as partes, no qual contém todos os encargos cobrados.

O exame da legalidade das cláusulas pode ser realizado sem a produção de perícia técnica, o que se harmoniza perfeitamente com os princípios da celeridade e da economia processual, cabendo ao juiz velar pela duração razoável do processo, para tanto indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, a matéria dos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE CONSTATADA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSTANTES DOS AUTOS - MATÉRIA DE DIREITO - REFORMA. Neste Tribunal aportam todos os dias centenas de processos versando revisão de contrato em que os magistrados decidem com base nos termos do pacto juntado aos autos, aplicando-se as normas e precedentes que tratam das matérias, sem necessidade de realização de prova técnica, porque as questões são eminentemente de direito." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.15.031480-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 07/04/2017).

APELAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. Basta apreciar os termos do contrato para verificar se houve a contratação de encargos dos quais se opõem e qual o limite nele estabelecido, restando desnecessária a realização de perícia contábil. Curvo-me ao entendimento pacificado pelo STJ no REsp. nº 973.827- RS, para reconhecer a legalidade da cobrança de juros capitalizados nos contratos bancários celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, ainda que em periodicidade

inferior à anual, desde que devidamente pactuados. Considerando que a comissão de permanência não foi contratada e nem cobrada, nada há a deferir a título de declaração de nulidade ou de repetição de valores. (Apelação Cível 1.0702.14.055389-3/001 0553893-49.2014.8.13.0702 Relator(a): Des.(a) Mota e Silva Data de Julgamento: 28/03/2017 Data da publicação da súmula: 31/03/2017).

Vê-se que matéria debatida nos autos resume-se a apreciar se as cláusulas contratuais são abusivas ou não. Para tanto, basta apreciar os termos do contrato para verificar se houve a contratação de encargos dos quais se opõem e qual o limite nele estabelecido.

Assim, desnecessária a perícia contábil para se concluir pela legalidade ou não das cobranças que a parte entende indevidas, até porque, os questionamentos já têm entendimento sedimentado nos Tribunais.

DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Nas razões do seu apelo, a parte demandante defende existir onerosidade excessiva presente no pacto firmado, aduzindo que sua pretensão não é revisar a taxa de juros no contrato, mas que seja expurgada a capitalização mensal dos juros.

Todavia, é de se registrar algumas considerações acerca das previsões legais pertinentes à matéria.

De registro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Desse modo, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

Nesse toar, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”.

Destarte, não comprovada a alegada abusividade na contratação dos juros, não há que se falar em eventual redução dos juros, nos exatos termos acima lançados, não assistindo razão à recorrente.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 31 de agosto de 2010 (fl.19) e há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método

composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).(grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 1,72%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 20,64%, de modo que, constando no contrato a taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal (22,71%), autorizada está a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, ou seja, em periodicidade inferior a um ano.

Nesse diapasão, na hipótese em deslinde, percebe-se que existiu a expressa previsão da capitalização dos juros no contrato, sendo legítima a cobrança dos juros capitalizados.

Assim, diante da comprovação da inexistência de abusividade na contratação dos juros, não havendo que se falar em redução dos mesmos, bem como por ter sido verificada a legalidade da capitalização dos juros, inexistem valores a serem restituídos, restando prejudicada a análise dos argumentos acerca da forma da restituição do indébito.

Ante todo o exposto, com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo os termos da sentença.

Honorários recursais em 15% (quinze por cento) o valor da causa.

Custas pelo autor/apelante, ficando desde já suspensa a exigibilidade nos termos do art.98, §3º do NCPD, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator

